



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.50

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO :

Diploma Ministerial N.º 1/2008 15 de Maio de 2008 Orgânica da Inspeção-Geral da Educação	2257
Diploma Ministerial N.º 2/2008 15 de Maio de 2008 Orgânica da Direcção Nacional da Política, Plano e Desenvolvimento	2261
Diploma Ministerial N.º 3/2008 15 de Maio de 2008 Orgânica da Direcção Nacional de Administração e Finanças, Logística e Aprovisionamento.....	2264
Diploma Ministerial N.º 4/2008 15 de Maio de 2008 Orgânica da Direcção Nacional de Currículo Escolar, Materiais e Avaliação	2268
Diploma Ministerial N.º 5/2008 15 de Maio de 2008 Orgânica da Direcção Nacional de Acreditação e Administração Escolar.....	2271
Diploma Ministerial N.º 6/2008 15 de Maio de 2008 Orgânica da Direcção Nacional de Formação Profissional	2274
Diploma Ministerial N.º 7/2008 15 de Maio de 2008 Orgânica da Direcção Nacional do Ensino Técnico e Superior....	2277
Diploma Ministerial N.º 8/2008 15 de Maio de 2008 Orgânica da Direcção Nacional de Educação de Adultos e Ensino Não Formal	2281
Diploma Ministerial N.º 9/2008 15 de Maio de 2008 Orgânica da Direcção Nacional da Cultura	2284
Diploma Ministerial N.º 10/2008 15 de Maio de 2008 Orgânica das Direcções Regionais de Educação	2287

Diploma Ministerial N.º 1/2008

de 15 de Maio

Orgânica da Inspeção-Geral da Educação

A Lei Orgânica do Ministério da Educação, aprovada pelo Decreto-Lei N.º 2/2008, de 16 de Janeiro, contempla como serviço da administração directa do Estado a Inspeção-Geral da Educação, com o objectivo de apoiar, controlar e supervisionar o sistema educativo nas suas várias vertentes.

Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do supra mencionado diploma legal, compete ao Ministro da Educação aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura

orgânico-funcional da Inspeção-Geral da Educação.

Assim, para prosseguir de forma eficiente os seus objectivos, a presente Orgânica cria, no âmbito da Inspeção-Geral da Educação, a estrutura indispensável ao bom funcionamento do serviço.

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei N.º 2/2008, de 16 de Janeiro, conjugado com o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei N.º 7/2007, de 5 de Setembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Natureza e competências

A Inspeção-Geral da Educação, doravante designada abreviadamente por IGE, é o serviço central do Ministério da Educação, dotado de autonomia técnica e administrativa, com competências no âmbito do apoio, controlo e supervisão técnico-pedagógica, administrativa e financeira do sistema educativo.

Artigo 2.º

Âmbito de actuação

A IGE exerce a sua actividade junto dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, dos estabelecimentos da rede particular e cooperativa, dos institutos de formação em serviço e contínua de docentes, bem como dos serviços e organismos, centrais e regionais do Ministério da Educação, abreviadamente designado por ME.

Artigo 3.º

Atribuições

São atribuições da IGE:

- Avaliar e fiscalizar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos estabelecimentos e serviços integrados do sistema educativo;
- Avaliar e fiscalizar, na vertente técnico-pedagógica, os estabelecimentos, serviços e actividades dos diferentes níveis de educação e formação públicos, particulares e cooperativos;
- Propor ou colaborar na preparação de medidas que visem o aperfeiçoamento e a melhoria do funcionamento do sistema

educativo;

- d) Proceder à instauração e instrução dos processos disciplinares em relação a todos os funcionários e agentes do sistema educativo nos termos da lei geral aplicável;
- e) Realizar inspecções, averiguações e inquéritos, sindicâncias e auditorias de natureza pedagógica, administrativa e financeira, às escolas, delegações e outros serviços do ME, sem prejuízo das competências próprias de outros serviços de inspecção;
- f) Receber, dar seguimento e resposta às reclamações e queixas dos cidadãos;
- g) Verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais e das orientações superiormente definidas;
- h) Emitir parecer sobre os assuntos de natureza técnica e pedagógica que lhe forem submetidas pelo Ministro da Educação;
- i) Colaborar no processo de formação contínua do pessoal dirigente, docente e não docente dos estabelecimentos de educação e ensino;
- j) Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas superiormente ou resultem das normas aplicáveis.

Artigo 4.º

Estrutura orgânica central

- 1. A IGE é composta pelo Inspector-Geral da Educação, pelo Subinspector-Geral da Educação e pelos seguintes Núcleos de Inspeção:
 - a) Núcleo de Inspeção Administrativo-Financeiro;
 - b) Núcleo de Inspeção Técnico-Pedagógico;
- 2. As competências atribuídas a cada Núcleo de Inspeção podem ser delegadas em secções, directamente subordinadas ao Inspector Nacional da Educação, quando exista um volume de trabalho ou uma complexidade que o justifique, e a sua criação é regulamentada por Diploma Ministerial, sob proposta do Inspector-Geral da Educação.

Artigo 5.º

Direcção e chefias

- 1. A IGE é dirigida por um Inspector-Geral, nomeado pelo Ministro da Educação e a ele directamente subordinado, de preferência de entre pessoas de reconhecido mérito, com experiência na área do direito, ciências da educação, administração e finanças ou qualificação relevante em áreas relacionadas.
- 2. O Inspector-Geral da Educação exerce tutela sobre os Inspectores Nacionais da Educação e Inspectores Regionais da Educação.
- 3. O Inspector-Geral da Educação é equiparado, para efeitos remuneratórios, a Secretário Permanente.
- 4. No exercício das suas funções, o Inspector-Geral da Educa-

ção é coadjuvado pelo Subinspector-Geral da Educação, que o substitui na sua ausência ou em caso de impedimento.

- 5. O Subinspector-Geral da Educação é equiparado, para efeitos remuneratórios, a Director Nacional.
- 6. Cada Núcleo de Inspeção é dirigido por um Inspector Nacional da Educação, subordinado ao Inspector-Geral da Educação, equiparado, para todos os efeitos legais, a Director Nacional.
- 7. Os cargos de Inspector-Geral da Educação, Subinspector-Geral da Educação e Inspector Nacional da Educação são providos por nomeação, preferencialmente, de entre funcionários das carreiras do regime geral, nos termos do artigo 23.º e seguintes do Decreto-Lei N.º 19/2006, de 15 de Novembro.
- 8. Sob proposta do Inspector-Geral da Educação podem ser criadas chefias funcionais, para coordenação de tarefas, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei referido no número anterior, desde que se verifique a coordenação de, pelo menos, 10 trabalhadores, ou a complexidade da sua coordenação seja devidamente comprovada.

Artigo 6.º

Competências do Inspector-Geral da Educação

- 1. Compete ao Inspector-Geral da IGE:
 - a) Dirigir e coordenar os serviços da IGE, através dos seus Núcleos de Inspeção e coordenação dos trabalhos destas com as Inspeções Regionais;
 - b) Representar a IGE junto das outras Inspeções-Gerais e de outros serviços e entidades públicas, nacionais ou estrangeiras, da área da inspeção educativa, nomeadamente junto de organizações internacionais de que Timor-Leste é parte integrante, como é o caso da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
 - c) Apresentar, até 30 de Setembro, o Plano Anual de Actividades e o Plano Inspectivo da IGE, para o ano seguinte, ao Ministro da Educação, de acordo com a política inspectiva previamente determinada, se for o caso, pelo Ministério, no sector da Educação.
 - d) Apresentar ao ME proposta de orçamento para o Ano Fiscal seguinte;
 - e) Apresentar trimestralmente o relatório periódico de actividades da IGE ao Ministro da Educação;
 - f) Apresentar, até, 15 de Janeiro, o Relatório Anual de Actividades ao Ministro;
 - g) Propor ao Ministro da Educação a nomeação dos Inspectores Nacionais da Educação e dos Superintendentes de Inspeção Distrital;
 - h) Propor ao Ministro da Educação a criação de secções, em coordenação com o respectivo Inspector Nacional, quando existir no Núcleo de Inspeção um volume de trabalho ou uma complexidade que o justifique;

- i) Propor ao Ministro da Educação a nomeação de chefias funcionais, desde que se verifique a coordenação de, pelo menos, 10 trabalhadores, ou que a complexidade da sua coordenação seja devidamente comprovada;
 - j) Atribuir tarefas aos funcionários integrados na IGE e às equipas de trabalho que vierem a ser estabelecidas;
 - k) Propor ao Ministro da Educação os planos e programas adequados para a capacitação e valorização profissional dos funcionários da IGE;
 - l) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou delegadas.
2. Em caso de ausência ou impedimento do Inspector-Geral, encontrando-se simultaneamente em situação de ausência o seu substituto legal, é substituído por um dos Inspectores Nacionais nomeado para o efeito.

Artigo 7.º

Núcleo de Inspeção Administrativo-Financeiro

- 1. O Núcleo de Inspeção Administrativo-Financeiro é o serviço responsável pela avaliação e fiscalização da gestão administrativa, financeira e patrimonial dos estabelecimentos e serviços integrados no sistema educativo, cabendo-lhe ainda assegurar a administração geral da IGE.
 - 2. Compete ao Núcleo de Inspeção Administrativo-Financeiro, designadamente:
 - a) Avaliar e fiscalizar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos estabelecimentos e serviços integrados do sistema educativo;
 - b) Realizar inspeções, averiguações e inquéritos, sindicâncias e auditorias de natureza administrativa e financeira, às escolas, delegações e outros serviços do Ministério, sem prejuízo das competências próprias de outros serviços de inspeção;
 - c) Emitir pareceres e dar informações sobre os assuntos de natureza administrativa, financeira e patrimonial que forem submetidos pelo Ministro da Educação à IGE, ou que lhe forem submetidos pelo Inspector-Geral da Educação;
 - d) Colaborar com entidades públicas, nacionais ou estrangeiras, na respectiva área inspectiva;
 - e) Organizar todo o expediente de secretaria, assegurando a sua recepção, registo e classificação;
 - f) Planear os programas de gestão financeira, logística e de pessoal
 - g) Preparar a proposta de orçamento;
 - h) Acompanhar a execução do orçamento destinado à IGE e propor as necessárias alterações;
 - i) Gerir os recursos e meios financeiros de que dispõe a IGE;
- j) Realizar e assegurar os procedimentos administrativos do processo de financiamento e logístico da IGE;
 - k) Recolher, organizar e manter actualizada a informação relativa aos recursos humanos;
 - l) Supervisionar as actividades administrativas relativas ao pessoal afecto à IGE e proceder ao registo de assiduidade e antiguidade do pessoal;
 - m) Organizar e instruir os processos referentes à situação profissional do pessoal e assegurar os procedimentos administrativos do processo de pessoal da IGE em coordenação com a Direcção Nacional de Administração e Finanças, Logística e Aprovisionamento;
 - n) Providenciar pela elaboração e aplicação de regulamentos relativos à gestão e administração do pessoal aos diversos serviços da IGE;
 - o) Assegurar o arquivo em suporte informático da documentação produzida pela IGE;
 - p) Assegurar a distribuição dos recursos e equipamentos no âmbito da IGE;
 - q) Manter actualizado o cadastro e inventário dos bens móveis afectos à IGE;
 - r) Elaborar, em colaboração com os restantes serviços, os diversos planos da IGE, assim como os respectivos relatórios.
 - s) Planear e propor os planos de formação do pessoal afecto à IGE;
 - t) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou delegadas pelo Inspector-Geral da Educação.

Artigo 8.º

Núcleo de Inspeção Técnico-Pedagógico

- 1. O Núcleo de Inspeção Técnico-Pedagógico é o serviço responsável pela avaliação e fiscalização, na vertente técnico-pedagógica, dos estabelecimentos, serviços e actividades dos diferentes níveis de educação, ensino e formação públicos, particulares e cooperativos.
- 2. Compete ao Núcleo de Inspeção Técnico-Pedagógico, designadamente:
 - a) Avaliar e fiscalizar, na vertente técnico-pedagógica, os estabelecimentos, serviços e actividades dos diferentes níveis de educação, ensino e formação profissional, públicos, particulares e cooperativos;
 - b) Realizar inspeções, averiguações e inquéritos, sindicâncias e auditorias de natureza pedagógica aos estabelecimentos de educação e ensino e de formação, da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário

e do ensino superior, dos sectores público, particular e cooperativo;

- c) Emitir pareceres sobre os assuntos de natureza técnico-pedagógica que forem submetidos pelo Ministro da Educação à IGE, ou que lhe forem submetidos pelo Inspector-Geral da Educação;
- d) Verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais e das orientações superiormente definidas em matérias de natureza técnico-pedagógica;
- e) Propor aos serviços inspeccionados e aos educadores, professores e formadores, e em geral a todos os intervenientes no processo de ensino-aprendizagem, a adopção de procedimentos de acordo com as leis e orientações superiormente definidas, numa perspectiva preventiva e correctiva;
- f) Apoiar o trabalho desenvolvido pelas Direcções Regionais na área técnico-pedagógica;
- g) Elaborar, em colaboração com o Núcleo de Inspeção Administrativo-Financeiro, os diversos planos da IGE, assim, como os respectivos relatórios;
- h) Planear os programas de gestão e preparar a proposta de orçamento em coordenação com o Núcleo de Inspeção Administrativo-Financeiro;
- i) Sugerir ao Inspector-Geral da Educação que proponha às entidades competentes em matéria de formação contínua, a formação do pessoal dirigente, docente e não docente dos estabelecimentos de educação e ensino, sempre que no decurso da actividade inspectiva sejam detectadas necessidades de formação profissional;
- j) Colaborar na formação contínua referida na alínea anterior;
- k) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou delegadas pelo Inspector-Geral da Educação.

Artigo 9.º

Inspeções regionais de educação

1. As Inspeções Regionais de Educação da IGE são serviços desconcentrados, hierarquicamente dependentes do Inspector-Geral, e que a nível regional dão execução às competências próprias da IGE.
2. A IGE dispõe de cinco Inspeções Regionais, cujo âmbito de actuação e sede coincidem com os das Direcções Regionais de Educação.
3. As Inspeções Regionais são dirigidas por Inspectores Regionais da Educação, equiparados, para todos os efeitos legais, a Directores Nacionais.

Artigo 10.º

Atribuições das inspeções regionais

Compete às Inspeções Regionais, no respectivo âmbito territorial:

- a) Assegurar a realização das acções inspectivas determinadas;
- b) Instruir os processos de averiguações, de inquérito e disciplinares superiormente determinados;
- c) Colaborar na organização e elaboração de instrumentos de apoio técnico à actividade inspectiva;
- d) Prestar apoio aos inspectores escolares no exercício da actividade inspectiva;
- e) Trabalhar em estreita colaboração com a Direcção Regional de Educação.

Artigo 11.º

Estrutura das inspeções regionais

1. As Inspeções Regionais são compostas, para além dos Inspectores Regionais, pelos Grupos Inspectivos Distritais, cuja actividade é assegurada pelos Superintendentes de Inspeção Distrital.
2. Cada Grupo Inspectivo Distrital é dirigido por um Superintendente de Inspeção Distrital, subordinado ao Inspector Regional, equiparado, para todos os efeitos legais, a Chefe de Departamento.
3. Exceptua-se do disposto no número anterior o Grupo Inspectivo da Região de Oe-Cusse, que é dirigido pelo Inspector Regional.
4. A actividade dos Grupos Inspectivos compreende as funções que, nos termos da lei, incumbem aos Inspectores Escolares.
5. Os cargos de Inspector Regional e Superintendente de Inspeção Distrital são providos por nomeação, preferencialmente, de entre funcionários das carreiras do regime geral, nos termos do artigo 23.º e seguintes do Decreto-Lei N.º 19/2006, de 15 de Novembro.

Artigo 12.º

Quadro de Pessoal

O quadro de pessoal é aprovado por diploma ministerial do Ministro da Educação e pelos ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Estatal, de acordo com o disposto n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei N.º 2/2008, de 16 de Janeiro.

Artigo 13.º

Quadro de cargos de direcção e chefia

Os lugares de direcção e chefia constam do mapa anexo ao presente diploma ministerial, do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Afectação do pessoal

A afectação do pessoal necessário ao funcionamento da IGE será efectuada por despacho interno, enquanto não estiver aprovada a carreira de inspeção educativa, bem como o quadro de pessoal previsto no artigo 12.º do presente diploma ministerial.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado pelo Ministro da Educação aos 8 de Maio de 2008

O Ministro da Educação

João Câncio Freitas, Ph.D

ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 13.º)

Designação dos cargos de direcção e chefia	Número de lugares	Nível salarial
Inspector-Geral da Educação.....	1	7
Subinspector-Geral da Educação.....	1	6
Inspector Nacional da Educação.....	2	6
Inspector Regional da Educação.....	5	6
Superintendente de Inspeção Distrital.....	12	5